



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

RECEBIDO
L. 740 Próprio 12
124 verso a 132
20/07/99
G. P. P. P. P.

LEI MUNICIPAL Nº 740 DE 20 DE JULHO DE 1999.

EMENTA: dispõe sobre as diretrizes que orientarão o Orçamento Público Municipal para o exercício de 2000 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Mendes para o exercício de 2000.

Artigo 2º – Esta Lei compreende:

- I. as metas e prioridades do Governo Municipal, incluindo as despesas de capital para o ano financeiro de 2.000;
- II. as disposições sobre as alterações da legislação tributária;
- III. a política de pessoal, inclusive admissão a qualquer título, a ser proposta pela Administração Direta, Indireta e Fundacional, exceto as relativas a empresa pública e de economia mista;

Artigo 3º – Serão fixadas, primeiramente, as despesas com a manutenção dos serviços públicos existentes e posteriormente as referente a investimentos descritos no anexo desta Lei.

Artigo 4º – O Município investirá prioritariamente em obras de saneamento básico (redes de esgoto, distribuição de água potável, limpeza



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Proprio 12
no 124 verso a 132
20/07/99
G. M. P. M. G.

programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares.

Parágrafo único – A dotação de que se trata este artigo não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do total da receita.

Artigo 10 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - dotação de pessoal e seus encargos;
 - serviço da dívida.
- III. sejam relacionadas com:
 - correção de erros ou omissões;
 - dispositivos do texto do projeto de lei.

SEÇÃO III DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 11 – Os orçamentos que compõem o orçamento anual serão compatibilizados com o Plano Plurianual e com as diretrizes expressas nesta Lei, evidenciando programas e políticas do governo, conforme determina a Constituição Federal.

Artigo 12 – A Lei Orçamentária abrangerá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. o orçamento-programa referente aos Poderes Legislativo e Executivo;
- III. o orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

RUNSCITO
Proprio 12
124 verso a 132
20/07/99
Gulpraga

IV. o orçamento de investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital com direito a voto.

Artigo 13 – Os orçamentos da Administração Direta, Indireta e Fundacional respeitarão:

- I. o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente para as despesas com pessoal e encargos, conforme determina a Lei Complementar nº 82/95;
- II. o limite de gastos em termo percentual médio do último triênio, relativamente ao total do orçamento, para as despesas de custeio.

§ 1º – Consideram-se como despesas de pessoal as provenientes de remunerações do pessoal ativo, inativo e pensionista; encargos sociais; auxílio alimentação; auxílio transporte e outras instituídas em benefício do servidor municipal.

§ 2º – As despesas de custeio poderão ultrapassar o limite previsto no inciso II, no caso de implemento de serviço prestados à comunidade e/ou implantação do plano de cargos e carreiras do servidor público municipal.

Artigo 14 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos destinados:

- I. a entidade particular com fins lucrativos que operem na área de saúde, conforme § 2º do artigo 199 da Constituição Federal;
- II. ao setor educacional privado, exceto para as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas por lei federal, que atendam aos requisitos do artigo 174 da LOM;
- III. a cultos religiosos, conforme inciso I do artigo 19 da Constituição Federal;
- IV. a entidades particulares sem fins lucrativos a título de subvenções sociais, exceto as beneficiadas por lei específica que fixem o valor da subvenção, os serviços a serem prestados e a forma de prestação de contas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Próprio 12
124 verso a 132
20/07/99
Carbrazza

Artigo 15 – São vedadas, ainda:

- I. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia em operações de crédito;
- II. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir deficits de despesas de capital das empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público;
- III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Artigo 16 – A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinarão recursos para a execução de projetos e atividades típicas da União ou do Estado, ressalvados os relativos a convênios firmados.

Artigo 17 – As previsões das empresas públicas e de economia mista, que explorem atividades econômicas, serão elaboradas de acordo com as disposições expressas nas leis que as criaram, devendo acompanhar o orçamento municipal.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Artigo 18 – Enquanto a Lei Complementar, a que se refere o § 9º do Artigo 165 da Constituição Federal, não estabelecer a forma dos orçamentos, são considerados como Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento de Investimentos as normas expressas nas Seções deste Capítulo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Proprio 12
124 verso a 132
20/07/99
C. M. Mendes

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 19 – Orçamento Fiscal é o demonstrativo sintético dos recursos fiscais por fonte de captação e das aplicações por elemento de despesa.

Artigo 20 – O Orçamento Fiscal da Administração Municipal contemplará:

- I. 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, incluídas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme artigo 173, I da LOM;
- II. 3% (três por cento), no máximo, dos recursos de que trata o Artigo 312 da Constituição Estadual a serem destinados às escolas de natureza filantrópica ou comunitárias, na forma do Artigo 174 da LOM.

§ 1º – O Município aplicará, obrigatoriamente 25% (vinte e cinco por cento) no ensino fundamental, como prioridade, e na educação infantil em pré-escola e creches, podendo destinar, a outros níveis de ensino, valores que excedam a esse percentual.

§ 2º – Não se constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;
- obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Uma Proprio 12

124 ano à 132

20/07/99

Almeida

§ 3º – Os serviços destinados ao atendimento à saúde da população, bem como os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental serão prestados com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, conforme incisos VI e VII do Artigo 30 da Constituição Federal.

§ 4º – As despesas de cooperação técnica e financeira do Município com outras esferas de governo, far-se-á em categoria de programação (atividade/projeto), classificada exclusivamente como transferência intergovernamentais.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 21 – Orçamento da Seguridade Social é o demonstrativo sintético dos recursos destinados a área de saúde, assistência e previdência social, sendo estas aplicações classificadas em programas.

Artigo 22 – O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e os provenientes de transferências da União e do Estado, visando a execução do sistema único de saúde e assistência social.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 23 – Orçamento de Investimentos é o demonstrativo sintético, elaborado pelos órgãos da administração indireta e fundacional, referente aos recursos recebidos do Município e os investimentos a que se destinam esses recursos.

Artigo 24 – O Orçamento do Investimento será apresentado de maneira sintética para cada empresa pública municipal e para cada sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Proprio 12
124 verso a 132
20/07/99
C. G. S. G. S. G.

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 25 – O Chefe do Executivo enviará à Câmara Municipal, até 31/10/99, projeto de lei dispendo sobre alterações no Código Tributário Municipal.

Artigo 26 – Caso não sejam aprovadas as modificações, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integração dos recursos esperados, o Executivo providenciará, no decorrer do exercício, os ajustes necessários através de decretos.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE PESSOAL

Artigo 27 – O Município instituirá o Plano de Cargos e Carreiras para os servidores da Administração Pública Direta e empresas públicas, obedecidas as disposições da Emenda Constitucional nº 19/98.

Artigo 28 – Os cargos começarão a ser preenchidos através de enquadramento do pessoal já concursado e, posteriormente, mediante concurso público para satisfação das vagas existentes.

Artigo 29 – O Executivo Municipal fica autorizado a promover concurso público no exercício de 2000, conforme dispuser o Edital de Concurso.

Parágrafo único – No Orçamento Público de 2000, serão incluídas nas dotações específicas de pessoal, as projeções referentes a admissão por concurso, bem como será criado programa orçamentário referente às demissões que se fizerem necessárias.

Artigo 30 – O concurso público obedecerá às determinações da LOM e do Edital a ser divulgado na Imprensa Oficial deste Estado, Seção das Municipalidades.

Artigo 31 – A política de reajustes e aumentos reais de vencimentos será fixada por lei municipal de maneira que, no seu total, os gastos de pessoal não ultrapassem o limite fixado pela Lei Complementar Federal nº 82/95.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Proprio 12
194 avos a 132
20/07/99
Câmara

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Artigo 32 – A Lei Orçamentária conterà, além das exigências da Lei Federal nº 4.320/64, autorização para remanejamento de dotações entre categorias econômicas de um mesmo programa e transposição de dotações entre programas de uma mesma unidade administrativa até o limite de 2% (dois por cento).

Artigo 33 – A Lei Orçamentária incluirá, além de outros demonstrativos obrigatórios, os referentes:

- I. as previsões de gastos com pessoal e encargos;
- II. a consolidação das previsões de gastos com investimentos nos três orçamentos;
- III. aos recursos e aplicações no ensino;
- IV. aos recursos e aplicações na seguridade social.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34 – Considera-se Receita Orçamentária Total, para incidência genérica de percentuais, o somatório da Receita Corrente mais a de Capital, deduzido dos ingressos vinculados a programas específicos por força de convênios.

Artigo 35 – O Poder Executivo fica autorizado a utilizar $\frac{1}{12}$ (um doze avos), por mês, do valor da proposta orçamentária encaminhada à Câmara, caso o projeto de lei não seja aprovado até 31/12/99.

Artigo 36 – As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2000 serão, as constantes do Anexo Único desta Lei.

Artigo 37 – É assegurada a participação das associações representativas da sociedade de Mendes, desde que legalmente organizadas, na elaboração da proposta orçamentária, bem como da Câmara Municipal através de Vereador indicado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

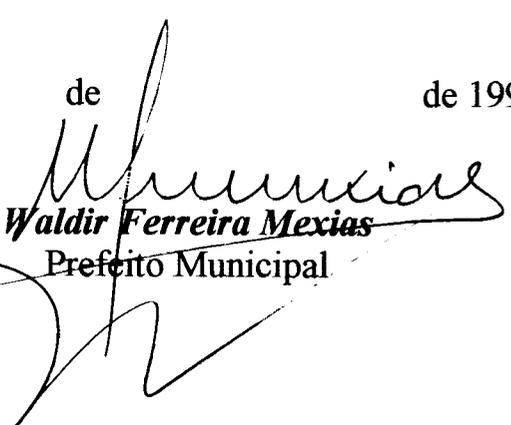
Lei Propria 12
124 verso e 132
20/07/99 -
Câmara

Artigo 38 – A liberação de recursos orçamentários para pagamento de gastos públicos, obedecerá a seguinte ordem de hierarquização:

- I. pagamento de pessoal e encargos;
- II. amortização da dívida fundada ou contratada;
- III. manutenção dos serviços públicos essenciais;
- IV. investimentos.

Artigo 39 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Mendes, de de 1999.


Waldir Ferreira Mexias
Prefeito Municipal

M08



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Uma Proposição nº 12
124 verso à 132
20/07/99
Cf. Braga

ANEXO I

I – ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANCA

- a) treinamento de Recursos Humanos;
- b) construção, ampliação e reforma de prédios administrativos;
- c) manutenção e operacionalização das Unidades Administrativas Municipais;
- d) continuidade na implantação dos serviços de processamento de dados, principalmente os relativos aos tributos municipais, contabilidade e administração de pessoal;
- e) aquisição de material permanente e equipamentos (mobiliário, veículos e material de escritório);
- f) concessão de Vale-Transporte dos servidores municipais.

II – POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

- a) construção, ampliação e reforma de Unidades Escolares nas áreas do pré-escolar, ensino fundamental e profissionalizante;
- b) distribuição do material didático;
- c) aquisição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;
- d) concessão de Vale-Transporte aos professores municipais;
- e) promoção do atendimento educacional de deficientes;
- f) construção de quadras de esportes poliesportivas nas escolas municipais;
- g) treinamento de recursos humanos e reciclagem de magistério municipal;
- h) concessão de passe escolar aos estudantes da rede oficial do ensino;
- i) promoção e realização de jogos e competições esportivas;
- j) aquisição de material permanente (mobiliário, veículo e equipamentos escolares);
- k) aquisição de utensílios destinados à área de nutrição das unidades escolares;
- l) aquisição e distribuição de uniformes escolares e material para prática de esporte e educação física;
- m) manutenção do ensino pré-escolar e do 1º e 2º graus do Município;
- n) aperfeiçoamento do pessoal técnico-pedagógico.

III – TURISMO

- a) promoção, participação e realização de eventos turísticos;
- b) realização de programas turísticos destinados a alunos das escolas públicas;
- c) promoção, participação e realização de eventos culturais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

União Proprio 12
124 Urso a 132
20/07/99 -
C. A. S. Braga

- d) aquisição de equipamentos (aparelhagem de som) para eventos culturais.

IV – DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL

- a) pavimentação e drenagens de ruas e estradas;
- b) instalação de redes de esgotos sanitários e de drenagem fluvial;
- c) construção, manutenção e reforma de praças e jardins;
- d) obras de saneamento ambiental;
- e) construção de casas populares, urbanização - de áreas residenciais;
- f) aquisição de equipamentos rodoviários – máquinas e caminhões;
- g) ampliação, reforma e manutenção dos serviços de iluminação;
- h) manutenção dos serviços de limpeza pública;
- i) aquisição de equipamentos e material permanente destinados aos serviços de limpeza pública;
- j) instalação de unidades de reciclagem de lixo;
- k) aquisição e distribuição de uniformes completos aos trabalhadores em serviços nas vias públicas, parques, jardins e garagem;
- l) construção de reservatório e rede de distribuição de água potável;
- m) reorganização do órgão gestor de água e esgoto;
- n) desapropriação de imóveis de interesse social e de utilidade pública;
- o) construção e reforma de pontes e pontilhões.

V – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- a) realizar investimentos necessários de infra-estrutura básica, possibilitando o advento ou o desenvolvimento de atividades produtivas;
- b) patrocinar ao Setor Rural meios de:
 - melhorias das condições de escoamento da produção;
 - adquirir equipamentos destinados ao transporte de produtos;
 - fornecer, por empréstimos, tratores e equipamentos agrícolas aos produtores rurais.
- c) promover a realização de festas populares e exposições agropecuárias;
- d) dar publicidade às promoções municipais de natureza informativa e econômica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

12
124 de 192
20/07/99
CANGIAGA

ANEXO II

SEGURIDADE SOCIAL

- a) ampliação e reformas de Unidade de Saúde;
- b) aparelhamento das Unidades da Saúde;
- c) aquisição de medicamentos e distribuição à população carente;
- d) manutenção do serviço de assistência social à pessoas carentes;
- e) admissão de técnicos e profissionais para a área de saúde pública;
- f) aquisição de materiais médico-odontológicos;
- g) execução de programas especiais de atendimentos à criança, à mulher e aos idosos;
- h) implementação das ações básicas de saúde;
- i) aquisição de ambulâncias;
- j) restauração do Cemitério Municipal e ampliação da Capela Mortuária.

PODER LEGISLATIVO

- a) prosseguimento de reorganização Administrativa sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal;
- b) reaparelhamento nos setores da Câmara para o programa de modernização;
- c) aquisição de bens patrimoniais;
- d) reformas e conservação de bens patrimoniais e Obras.

Mendes, 20 de julho de 1999


Waldir Ferreira Mexias
Prefeito Municipal

M08